



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

AV. JUCA PINHÉ, Nº 333 - JARDIM SANTA MÔNICA
CEP: 79500-000 - PARANAÍBA - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba, altera dispositivos da Lei Complementar nº 003/93 e dá outras providências”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º. A Previdência Social estabelecida pela Lei Complementar nº 003, de 30 de agosto de 1.993, será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município de Paranaíba e dos segurados.

Artigo 2º. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas na Lei Complementar nº 003, de 30 de agosto de 1.993, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Artigo 3º. A contribuição do município é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada e paga mediante a aplicação de alíquota de 8% (oito por cento), sobre o total mensal da folha de pagamento dos seus servidores segurados do sistema, exceto os pagamentos efetuados a título de salário família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência e 13º salário.

Parágrafo único. A contribuição do município de Paranaíba, será progressiva, durante os primeiros dez anos, acrescentando-se 0,4 (quatro décimos percentuais) anualmente, ficando assim fixados:

- a partir do ano de 2.000 = 8,4%
- a partir do ano de 2.001 = 8,8%
- a partir do ano de 2.002 = 9,2%
- a partir do ano de 2.003 = 9,6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

AV. JUCA PINHÉ, Nº 333 – JARDIM SANTA MÔNICA

CEP: 79500-000 - PARANAÍBA - MS

- a partir do ano de 2.004 = 10%
- a partir do ano de 2.005 = 10,4%
- a partir do ano de 2.006 = 10,8%
- a partir do ano de 2.007 = 11,2%
- a partir do ano de 2.008 = 11,6%
- a partir do ano de 2.009 = 12%

Artigo 4º. A contribuição do segurado será de 8% (oito por cento), da base de contribuição.

§1º. A contribuição relativa aos segurados ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, será calculada mediante a aplicação de alíquota de 8% (oito por cento), até o limite de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) devendo, a partir da publicação desta Lei ser reajustado de forma a preservar em caráter permanente seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos servidores públicos do município. O valor da contribuição da remuneração acima do limite fixado neste parágrafo, será facultativo.

§2º. O limite máximo para o valor dos benefícios do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, de que trata a Lei Complementar nº 003, de 30 de agosto de 1.993, é fixado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) devendo a partir desta Lei ser atualizado na forma do parágrafo anterior.

Artigo 5º. O período de carência corresponde a:

- I. contribuições mensais por um período de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos, para aposentadoria por invalidez;
- II. contribuições mensais por um período de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos para pensão por morte;
- III. contribuições mensais por um período mínimo de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de serviço;
- IV. contribuições mensais por um período mínimo de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade.

§1º. Independem de período de carência a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, ou de doença profissional contagiosa ou incurável nele adquirida, ou agravada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

AV. JUCA PINHÉ, Nº 333 – JARDIM SANTA MÔNICA
CEP: 79500-000 - PARANAÍBA - MS

§2º. Se o segurado se tornar inválido ou vier a falecer antes de completar o período de carência, a soma das contribuições de 8%, que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve ser destinada ao órgão a quem competir assisti-lo, devendo o Fundo Municipal de Previdência promover ao seu pagamento ou restituição com os valores devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Artigo 6º. É assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição, na forma do disposto no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal, hipótese em que serão compensados financeiramente na proporção dos valores recolhidos a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Artigo 7º. Ficam revogados os artigos 9º e seu parágrafo único, 26 seu parágrafo único e incisos, 27 e 28 e seus incisos, mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº 003 de 30 de agosto de 1.993.

Artigo 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à 1º de setembro de 1.999.

Paço Municipal “Prefeito Edú Queiroz Neves”, aos 13 dias de outubro de 1.999.

DR. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

JOÃO BARDELIN
Secretário Municipal de Administração